



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO PP 021/2019

PROCESSO	16.122.123-6
REFERENCIA	PREGÃO PRESENCIAL 021/2019
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E À EXECUÇÃO DO SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA INCENTIVADA SOLAR FOTOVOLTAICA (MICRO-GERAÇÃO DE 75 KW) DO CONTRATO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA FIRMADO ENTRE A CEASA E A COPEL NA UNIDADE ATACADISTA DE CURITIBA.
RECORRENTE	ENERGIZA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA

I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO

A licitação está regida pela Lei Federal n.º 13.303/2016, Lei Federal n.º 10.520/2002, Lei Complementar Federal n.º 123 e suas alterações, Lei Federal n.º 9.605/1998, Decreto Estadual n.º 4.889/2005, Resolução do CONAMA n.º 307/2002 e suas alterações, Condições Gerais de Contratos, Regulamento de Licitações e Contratos da CEASA/PR e demais normas que regem o presente objeto e nas condições enunciadas em Edital.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital do Pregão Presencial tem-se que a Empresa **ENERGIZA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA** apresentou RECURSO, tempestivamente, merecendo a devida análise.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO – ENERGIZA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA

Insurge-se a empresa recorrente em face da seguinte disposição:

Pedido de Reconsideração contra a desclassificação de proposta comercial.

IV - ANÁLISE DO RECURSO

A empresa Energiza Tecnologia e Comércio Ltda, apresentou o menor preço na fase de classificação das propostas, no entanto, foi desclassificada por não atender o item 2, disposto no Anexo IV do Edital, descrito abaixo, pela **ausência** de dados na Planilha.

ANEXO IV

DOCUMENTOS ENVELOPE "A" - PROPOSTA

- 1 – Declaração de condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme modelo Anexo VI do edital.
- 2 - Planilha de Quantitativo, conforme modelo Anexo XI do Edital.
- 2.1 – A empresa vencedora da etapa de lance terá 48 horas após adjudicação para atualização da planilha de custo com novo valor arrematado.
- 3 – Proposta Comercial

Inconformada com a desclassificação, a Empresa recorrente, durante a sessão pública, manifestou a intenção de interpor recurso de forma motivada, razões pelas quais, foi suspensa a sessão e aberto o prazo para recurso.

Argumenta a Recorrente que:

TIPO: MENOR PREÇO

A disputa será PELO VALOR GLOBAL

Será Preço Global e não por itens, e o edital não deixa claro a forma de preenchimento de sua planilha, o que podemos verificar nas propostas apresentadas pelos demais concorrentes, pois algumas deixaram de incluir em sua planilha o preço para itens como Serviços Preliminares e Mão de Obra e suas justificativas foram aceitas pela comissão de licitação.

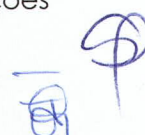
É fato que a disputa será pelo valor global, pois assim diz o Edital, porém a proposta deverá ser apresentado com todos os elementos solicitados no anexo IV.

ANEXO IV

DOCUMENTOS ENVELOPE "A" - PROPOSTA

- 1 – Declaração de condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme modelo Anexo VI do edital.
- 2 - Planilha de Quantitativo, conforme modelo Anexo XI do Edital.
- 2.1 – A empresa vencedora da etapa de lance terá 48 horas após adjudicação para atualização da planilha de custo com novo valor arrematado.

A recorrente informa que houve um equívoco no "preenchimento" da planilha, sendo um "erro meramente formal" quando, na verdade, não houve equívoco no preenchimento, pois a planilha não foi preenchida. Entendemos que erro materializável se dá quando existem as informações, porém as informações apresentam inconsistência, as quais são passíveis de correção.





No caso em análise, há a ausência de informações, pois a empresa recorrente interpretou erroneamente o Edital e preencheu apenas as linhas que tinham destaque em "amarelo" (1.serviços preliminares e 2.administração local (projeto + execução)) da Planilha constante do Anexo XI, comparativamente, todos os demais interessados presentes ao Pregão, devidamente credenciados, apresentaram planilhas devidamente preenchidas, em todos os campos.

Manifesta-se, ainda, a empresa requerente quanto ao Edital ser omissivo, no que tange ao preenchimento da Planilha (Anexo XI). Entendemos que não existe a obrigatoriedade de explicitar a forma de preenchimento (completo) da Planilha, pois se trata de serviço de engenharia, e a Planilha é simples, devendo apenas serem preenchidos os campos conforme modelo do Anexo XI do Edital, ilustrado abaixo.

PLANILHA DE SERVIÇOS SINTÉTICA DESONERADA												
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ CEASA			ENDEREÇO: MUNICÍPIO: LEVANTAMENTO Nº: RESPONSÁVEL TÉCNICO: MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO			PROTOCOLO Nº: ORGÃO: CEASA TIPO DE OBRA/SERVIÇO: ART Nº: REG. CREA: 9.258/D						
ITEM	CÓDIGO DO SERVIÇO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	MATERIAL	MÃO DE OBRA	CUSTO UNITÁRIO	MATERIAL	MÃO DE OBRA	CUSTO TOTAL	SUBTOTAL	
1		SERVIÇOS PRELIMINARES						R\$ -	R\$ -		R\$ -	
1.1												
1.2												
2		ADMINISTRAÇÃO LOCAL						R\$ -	R\$ -		R\$ -	
2.1		MÓDULO FOTOVOLTAICO 320 Wp / 330 Wp / 335 Wp / 340 Wp - EFICIÊNCIA > 16% - PROCEL "A"	pc	228								
		INVERSOR TRIFÁSICO 25 Kwac com MONITORAMENTO - HOMOLOGADO PELA COPEL	pc	3								
		ESTRUTURA COMPLETA PARA FIXAÇÃO EM TELHADO METÁLICO 2 LINHAS COM 114 MÓDULOS	q	1								
		CONECTOR MACHO/FEMEA TIPO MC4	pc	24								
		CABO SOLAR 6mm2 - VERMELHO	m	500								
		CABO SOLAR 6mm2 - PRETO	m	500								
		STRING BOX 4 ENTRADAS E 1 SAÍDA / 4 ENTRADAS E 2 SAÍDAS	pc	3								
		AUTOTRANSFORMADOR TRIFÁSICO 75 kVA ENTRADA 220 V SAÍDA 380 V	pc	1								
		CABO EPR/XLPE 0,6/1,0 KV SEÇÃO NOMINAL 35mm2	m	480								
		QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO COM 1 DISJUNTOR 125A - CAIXA MOLDADA E BARRAMENTO 1/2"x1/8"	pc	1								
		QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO COM 1 DISJUNTOR 200A - CAIXA MOLDADA	pc	1								
		CABO EPR/XLPE 0,6/1,0 KV SEÇÃO NOMINAL 70mm2	m	18								
		MISCELÂNIAS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA (FITA ISOLANTE, CONECTORES, BORNES, ISOLADORES ETC)	q	1								

Como se pode notar, o preenchimento da planilha isenta a necessidade de maiores informações em Edital, além de que, desnecessário e sem sentido seria solicitar a apresentação da Planilha de Quantitativos se a mesma poderia ser encaminhada em branco. Veja-se que o próprio "modelo" está preenchido com as quantidades, devendo o interessado preencher os valores em cada item proposto!

A empresa recorrente afirma que:

A própria pregoeira entendeu como erro formal a falta de informações nas planilhas dos demais concorrentes, gerando inclusive debate entre os participantes o Preenchimento dos Serviços Preliminares.

Faz-se necessário esclarecer que a questão sobre o preenchimento dos itens **1.serviços preliminares** e **2.administração local (projeto + execução)** foram questionadas e esclarecidas no próprio "site" da CEASA/PR, dando-se a publicidade necessária. Isso ocorreu antes da data da abertura do Pregão.

Não houve debate entre os participantes, conforme acima destacado da peça recursal da empresa recorrente, em relação a divergência de posicionamentos, mas simples manifestações, no mesmo entendimento quanto à forma do preenchimento integral dos itens da Planilha do Anexo XI.

Outro ponto destacado pela empresa recorrente é quanto "a falta de informações nas planilhas", o que em momento algum ocorreu, visto que as demais Planilhas apresentadas estavam completas. O caso de erro formal pode ser assim interpretado em razão de que as informações existiam, apenas estavam em outros campos, o que em nada afetou o preço global apresentado pelos demais licitantes.

Discorre ainda a empresa requerente:

sanável sendo que a proposta apresentada nesta fase por esta recorrente foram as de preço mais vantajosas para o erário, com uma diferença significativa entre as outras propostas apresentadas até o momento, sendo incabível desclassificá-la por tal fundamento, fazendo com que o estado perca a chance de poder contratar com a proposta mais vantajosa por um ato desarrazoado e manifestamente contrário à lei.

Veja-se que a desclassificação da empresa recorrente se deu na fase de classificação da proposta. Ainda que tenha sido a detentora do menor preço ofertado, referido valor poderia ser alterado na etapa de lance, desta forma, não há como confirmar que essa seria a "proposta mais vantajosa" para a CEASA/PR, uma vez que a desclassificação, que culminou na suspensão do certame, se deu na fase inicial.

Ainda, se fosse o caso de ser acatada a linha de raciocínio formulada pela empresa requerente, a CEASA/PR ao contratar uma empresa de prestação de serviços, os fatores quantidade e qualidade são analisados na mesma proporção, uma vez que nem sempre apenas o preço menor é o mais vantajoso para a Administração Pública, há que se verificar além do quantitativo, a qualidade dos materiais.

A Srª Pregoeira e equipe de apoio em nenhum momento se posicionaram contrários à Lei, conforme expõe a empresa requerente em sua peça recursal. A Lei Federal n.º 13.303/2016 na qual a licitação está fundamenta traz em seu texto:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

Em momento algum a Lei acima referida elenca quais seriam os vício insanáveis.

O embasamento que adotamos tem fundamentação nos julgados do Tribunal de Contas da Estado do Paraná e no Tribunal de Contas a União acerca da matéria em análise. Veja-se que jurisprudência dos Tribunais é a orientação para casos omissos em Lei, mas de forma alguma pode ser interpretado o ato como contrário à Lei, em inobservância à Lei.

A empresa requerente também manifesta-se alegando o que segue:

Ainda, cumpre ressaltar que o licitante Aimant Engenharia LTDA, também não preencheu todos os itens da planilha, e mesmo assim sua proposta foi considerada, não cumprindo assim o princípio da impessoalidade o qual toda licitação deve seguir,

Cabe esclarecer que toda a documentação é analisada, e todas as manifestações e questionamentos são esclarecidos, e assim, a planilha da empresa licitante AIMANT ENGENHARIA LTDA. preencheu a Planilha (Anexo XI) porém apenas não no local correto, diferente da empresa recorrente que NÃO preencheu a Planilha.

Os esclarecimentos e a demonstração prestados pelo representante da empresa licitante AIMANT foram suficientes para que fosse suprido o erro formal havido, inclusive submetendo-se aos demais licitantes, os quais tiveram o mesmo entendimento da Srª Pregoeira e equipe.

Destaca-se da manifestação recursal da empresa recorrente:

preferência, durante o processo licitatório para que não seja frustrado o caráter competitivo desta. **O princípio da igualdade** também deve ser seguido pois constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar, esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. Dessa forma, quando da realização de suas licitações, a Administração estará em busca da melhor proposta, sem fazer julgamentos ou interpretações que acabem por favorecer um licitante em detrimento de outro. A licitação não pode ser vista como um concurso de habilidades, em que se tem por objetivo aferir a capacidade do licitante de preencher corretamente todas as linhas que compõem a planilha orçamentária.

Não há o que se falar em descumprimentos do Princípio da Impessoalidade e Princípio da Igualdade, pois não se deve confundir erro material ou formal com "ausência de informação", além do que a situação da empresa licitante Aimant Engenharia Ltda. tem por base questionamentos já respondidos através de esclarecimentos prestados e disponibilizados ao acesso de todos os interessados no "site" da CEASA/PR, ou seja, anteriores à abertura do certame, e assim, o item que a empresa requerente diz não ter sido preenchido pela Empresa Aimant Engenharia Ltda. encontrava-se somando em um outro item da tabela, ou seja, existia o preenchimento apenas em outro local; isso entendemos ser erro formal, a informação existia, porém agregada em outro item.

A empresa recorrente manifesta-se indicando que a licitação estava sendo vista como um "**concurso de habilidades, em que se tem por objetivo aferir a capacidade do licitante de preencher corretamente todas as linhas que compõem a planilha orçamentária**", ora veja-se que não se trata de concurso, mas sim de cumprimento do solicitado em Edital, tanto que TODOS os demais licitantes preencheram a Planilha do Anexo XI, excetuando a empresa recorrente que direciona a ausência de argumentos embasadores de sua tese em interpretações distorcidas do texto do Edital.



Veja-se que das 05 (cinco) empresas participantes do certame, TODAS detinham as mesmas informações, tanto do Edital como os esclarecimentos prestados, no entanto 04 (quatro) empresas apresentaram as Planilhas devidamente preenchidas.

Por fim, a empresa requerente junta uma decisão de recurso administrativo da Srª Presidente de Comissão de Licitação da Superintendência Regional no Estado do Mato Grosso do Sul, do qual separamos alguns trechos que merecem considerações:

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA.**, com fundamento na Lei 12.462/2011 e alterações e no Decreto nº 7.581/2011 e alterações, subsidiados pela Lei 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Presidente da Comissão de Licitação da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes no estado de Mato Grosso do Sul, que habilitou e classificou a licitante **LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.**, no Edital RDC Eletrônico nº 214/2017-MS.

d) Desta forma V.S.^a, não se mostra proporcional atribuir tamanha penalidade a licitante, que interpretou equivocadamente tal determinação, por ter atribuído tributo que não deveria constar ao orçamento. Embora seja constatado tal equívoco na planilha orçamentaria, o mesmo é passível de solução com uma mera diligência, não devendo prevalecer à penalidade de recusa na proposta.

g) Contudo, observa-se que a licitante GEOSERV ora recorrente, teve sua proposta recusada em virtude da alegação da constatação de um erro “insanável” na composição das Taxas e Serviços de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI, no item J, - Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta - CPRB, o qual alega que não deveria constar.

l) Verifica-se, *in casu*, que a licitante ora recorrente tem a proposta mais bem classificada, sendo autorizada, portanto, pela lei, nos termos do § 1º do art. 24 da Lei do RDC a proceder com a verificação da conformidade da proposta, sendo a decisão do Presidente contrária ao que dispõe a lei, pois não oportunizou à parte recorrente que possa adequar sua proposta, conforme admite tal artigo.

Ainda, a decisão da Srª Pregoeira:

22. Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante **GEOSERV SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital RDC-Eletrônico nº 214/2017-19, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos por conhecer o recurso para dar-lhe total provimento.

Destacados os itens acima, verificamos que se trata de uma licitação de regime diferenciado de contratações públicas (RDC) eletrônico, cuja fundamentação legal é específica e difere do embasamento da licitação em apreço; entendemos não poder ser analisada como referência, mesmo porque o julgamento do recurso tem como base, correção de **dados existentes** na planilha e não **ausência de dados**.

V - DA DECISÃO

Assim, em razão de todo o acima exposto, cumpre inicialmente frisar que a análise do recurso se dará de acordo com o processo em tela e que em nenhum momento, decisões de outros procedimentos, seja dessa administração ou de qualquer outra, influenciará na decisão aqui tomada, por entendermos que essa administração é suficiente em formular suas próprias decisões.

Realizadas pesquisas e consultas sobre a razão da interposição de recurso administrativo e o embasamento apresentado (erro material), verificamos que existe o entendimento não de ocorrência de erro formal ou erro material, mas de "omissão" nas planilhas de custo, conforme abaixo colacionado o entendimento do Tribunal de Contas da União, e assim, entendemos necessário o acolhimento do recurso administrativo e o aceite de reconsideração em razão de haver embasamento para a situação fática de "omissão de informação na planilha".

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 027.870/2014-6

Natureza: Representação.

Entidade: Fundação Biblioteca Nacional.

Representação legal: Ricardo Xavier de Araújo Feio (OAB/RJ 59.083) e outros, representando Angel's Serviços Técnicos Ltda; Evilásio Alves de Souza e outros, representando Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador - Abradecont.

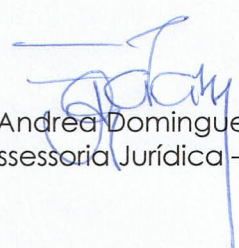
16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.

Pelo acima exposto, a Srª Pregoeira reconsidera sua decisão, passando a empresa recorrente ENERGIZA TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA ao "status quo" anterior, revogando-se a desclassificação, podendo a mesma participar do certame, oportunizando a participação nas etapas subsequentes.

Curitiba, 14 de janeiro de 2020.



Sônia de Brito Barbosa
Pregoeira Oficial da CEASA/PR



Andréa Domingues Favarim
Assessoria Jurídica – CEASA/PR